

**A.I. Nº** - 7267.1022/08-0  
**AUTUADO** - YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.  
**AUTUANTE** - FRANCISCO ALBERTO MORAES NETO  
**ORIGEM** - IFMT – SUL  
**INTERNET** - 28/04/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF Nº 0085-03/09**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO [IMPOSTO RETIDO A MENOS]. Demonstrado nos autos que a retenção do imposto havia sido feita corretamente, e o tributo já havia sido pago. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/10/08, acusa falta de retenção de ICMS pelo autuado, estabelecido no estado de São Paulo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto das operações subseqüentes, em venda de mercadorias para contribuinte localizado no Estado da Bahia, sendo lançado imposto no valor de R\$ 506,26, com multa de 60%.

O autuado inicia sua defesa com a transcrição de trechos do Protocolo ICMS 41/08. Argumenta que, por se tratar de produtos abarcados pelo índice de fidelidade de compra, conforme alíneas “a” e “b” [do inciso I do § 2º da cláusula segunda do aludido protocolo], bem como de remessa ao Estado da Bahia, a alíquota interestadual a ser aplicada é de 7%. Aduz que, de acordo com o inciso I, “a”, na operação interestadual à alíquota de 7%, a margem de valor agregado ajustada – MVA ajustada – deve resultar no percentual de 41,7%. Reclama que a autoridade fiscal entendeu que as mercadorias seriam referentes ao inciso II do § 2º, cuja margem de valor agregado para efeitos de substituição tributária é de 40%. Requer a juntada do comprovante do pagamento da quantia de R\$ 439,77, efetuado no dia 10.10.08, com base na margem de 41,70%. Pede que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

O fiscal designado para prestar a informação comenta o teor do Protocolo ICMS 41/08, que, dentre outras coisas, prevê uma MVA em função de contrato de fidelidade nos termos do art. 8º da Lei federal nº 6.729/79. Informa que a MVA aplicável neste caso é realmente de 41,7%, como argumenta a defesa, pois o destinatário das mercadorias é revendedor autorizado da Yamaha e por isso goza do benefício previsto no citado protocolo. Diz que os cálculos apontados pela defesa estão corretos e o imposto realmente foi pago, tendo o pagamento sido confirmado mediante consulta feita ao sistema da SEFAZ. Conclui dizendo que procedem os argumentos da defesa.

#### **VOTO**

O lançamento em discussão diz respeito à falta de retenção de ICMS (na verdade, seria retenção efetuada a menos) pelo autuado, estabelecido no estado de São Paulo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto das operações subseqüentes, em venda de mercadorias para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

Trata-se de operações com peças e acessórios para veículos automotores.

A defesa demonstrou que o imposto já havia sido recolhido, e os cálculos da empresa estavam corretos.

O fiscal designado para prestar a informação concorda com a defesa. Diz que os cálculos apontados pelo autuado estão corretos e o imposto realmente foi pago.

O pagamento já havia sido efetuado antes da autuação, a 10.10.08.

Está cessada a lide.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **07267.1022/08-0**, lavrado contra **YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA